



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

PROJETO DE LEI N.º 115, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019.

Altera a Lei n.º 2.054, de 27.08.2018, que dispõe sobre a política municipal de proteção, preservação, controle, recuperação, conservação ambiental, melhoria da qualidade de vida e do desenvolvimento sustentável no Município de Limoeiro do Norte e dá outras providências.

PROTOCOLO
Câmara Mun. Limoeiro do Norte
PROTOCOLO N.º <u>9223</u>
27 DEZ 2019
Horário: <u>11:27</u>
<u>Samará</u>
Responsável

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE:

Faz saber que a **Câmara Municipal de Limoeiro do Norte** decretou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Os arts. 11, 14, 15, 16, 19, 21, 22, 26, 28, § 3.º do 29, 30, 32, 50, 51, 52, 59, 61, 72, 83, 90, 102, 120, 135, 138 e 150 da Lei Municipal n.º 2.054, de 27.08.2018 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. O regimento deste Conselho deverá dispor as atribuições das instâncias constantes dos incisos do caput do art. 10, bem como sobre o funcionamento das reuniões plenárias e das Câmaras Técnicas.”

“Art. 14. Constituem receitas do Fundo Municipal do Meio Ambiente:
I - dotações orçamentárias a ele destinadas;
II - créditos adicionais suplementares a ele destinados;
III - produto de multas impostas por infração à legislação ambiental, ainda que na modalidade de conversão do valor da multa em prestação de serviços ambientais;
IV - produto de licenças e autorizações ambientais emitidas pelo IMMAB;
V - doações de pessoas físicas e jurídicas;
VI - doações de entidades nacionais e internacionais;



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

VII - recursos oriundos de acordos judiciais ou extrajudiciais, contratos, consórcios e convênios;

VIII - custo cobrado por análises de projetos ambientais e/ou de dados requeridos junto ao cadastro de informações ambientais do IMMAB, bem como a arrecadação obtida com a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Município (TCFAM);

IX - rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;

X - compensação financeira ambiental de todas as ordens, inclusive por desenvolvimento de atividade de significativo impacto ambiental;

XI - as transferências feitas pelo Governo Federal;

XII - as transferências feitas pelo Estado do Ceará diretamente para este Fundo;

XIII - as transferências feitas pelo Município;

XIV - os rendimentos e juros provenientes de aplicação financeira;

XV - rendimentos de qualquer natureza que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicação do seu patrimônio;

XVI - contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado, do Município e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;

XVII - repasse da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM, da compensação prevista no Decreto Federal n. 95.733/1988 e nas demais compensações devidas pela União, pelo Estado e/ou pelos seus órgãos da Administração Indireta;

XVIII - aluguel e pagamento pela utilização das áreas de uso comum do povo;

XIX - outras receitas eventuais.”

“Art. 15. Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente (FMMA) serão aplicados na execução de projetos e atividades que visem:

I - custear e financiar as ações de controle, fiscalização e defesa do Meio Ambiente, exercidas pelo IMMAB;

II - financiar planos, programas, projetos e ações, governamentais ou privados, de interesse ambiental e sem fins lucrativos, que visem:

a) proteção, recuperação, conservação de recursos naturais no Município ou estímulo ao seu uso sustentado;

b) capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em questões ambientais, podendo, para tanto, celebrar convênios com entidades filantrópicas, governamentais ou privadas sem fins lucrativos;

c) desenvolvimento de projetos de capacitação, educação e sensibilização voltados à melhoria da consciência ambiental, inclusive realização de cursos, congressos e seminário;

d) combate à poluição, em todas as suas formas, melhoria do esgotamento sanitário e destinação adequada de resíduos urbanos, industriais, da construção civil ou de qualquer outra ordem, bem como a defesa do patrimônio cultural;

e) gestão, manejo, criação e manutenção de unidades de conservação municipais ou de outras áreas de interesse ambiental relevante, inclusive áreas verdes, parques, praças e áreas remanescentes;

f) desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas voltadas à melhoria ambiental e à construção do processo de sustentabilidade do município;

g) desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações constantes na Política Municipal de Meio Ambiente;

h) desenvolvimento de turismo sustentável e ecologicamente equilibrado;



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

- i) pagamento por serviços ambientais, inclusive aos catadores de recicláveis;*
- j) educação e conscientização ambiental.*

III - apoio ao desenvolvimento de atividades voltadas à implantação e manutenção do sistema municipal de licenciamento ambiental;

IV - incentivo ao uso de tecnologia ecologicamente equilibrada e não agressiva ao ambiente;

V - atendimento de despesas diversas, de caráter de urgência e inadiáveis, necessárias à execução da política municipal de meio ambiente;

VI - estruturação, manutenção e modernização do IMMAB;

VII - outras ações de interesse e relevância pertinentes à proteção, melhoria, recuperação e conservação ambientais do Município;”

“Art. 16. Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente (FMMA) serão depositados em conta especial, à disposição do Superintendente do Instituto Municipal do Meio Ambiente (IMMAB), que será responsável pela sua gestão.”

“Art. 19. O Superintendente do IMMAB é obrigado a apresentar anualmente os demonstrativos das receitas e das despesas gravadas nos recursos do FMMA, nos termos do regulamento.”

“Art. 21. São instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente:

I. o estabelecimento de normas técnicas e padrões de qualidade ambiental;

II. o Zoneamento Ambiental Municipal;

III. o Licenciamento Ambiental;

IV. o Sistema Municipal de Informações Ambientais (SIMA);

V. a Educação Ambiental;

VI. o Cadastro Técnico Municipal Ambiental;

VII. a Fiscalização e Controle Ambiental;

VIII. a Compensação Ambiental;

IX. as Unidades de Conservação e demais espaços territoriais ecologicamente protegidos.

X. os Mecanismos de Benefícios e Incentivos Ambientais, inclusive pagamento por serviços ambientais e tributação ecológica;

XI. o Tombamento e demais instrumentos de proteção do patrimônio cultural e da paisagem.”

“Art. 22. O Município, no limite de sua competência, elaborará normas, padrões e definirá critérios e parâmetros de interesse local concernentes ao meio ambiente, observados, contudo, aqueles estabelecidos na legislação federal, estadual e municipal, o que também é de atribuição do COMDEMA nesse caso.”

“Art. 26. São passíveis de licenciamento ambiental no âmbito municipal, a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras dos recursos ambientais:

I. que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, não listados ou não classificados pela legislação estadual como passíveis de licenciamento ambiental no nível estadual, conforme definição do COMDEMA e nos termos do regulamento;

II. que sejam localizadas em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs), quando somente as atividades de impacto local ficarão a cargo do Município;



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

III. que sejam delegadas mediante instrumentos legais específicos pela União ou pelo Estado do Ceará;

IV. que venham a ser previstas como atividades de impacto local pela legislação municipal.

Parágrafo único. *No caso do licenciamento ser cabível em virtude da delegação prevista no inciso III do caput desse artigo, será sempre competente para conceder a licença o Instituto Municipal de Meio Ambiente.”*

Art. 28. *O IMMAB, no exercício de sua competência de controle, expedirá, além da anuência prévia, a Licença Ambiental cabível, ou outros instrumentos legais que vierem a substituir ou complementar.*

Parágrafo único. *A Licença Ambiental, com exceção da modalidade prevista pelo inciso IV do art. 29, somente entrará em vigor após a anuência do COMDEMA.”*

Art. 29. Omissis.

...

§ 3º. *O IMMAB definirá os Termos de Referência para os estudos a serem exigidos para a efetivação do licenciamento ambiental.”*

Art. 30. *O IMMAB, mediante a decisão motivada, poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação ou cancelar uma licença quando decorrer:*

I. violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;

II. omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;

III. superveniência de riscos ambientais e de saúde.”

Art. 32. *O início da instalação, operação ou ampliação de obra ou atividade sujeita ao licenciamento ambiental sem a expedição da licença respectiva implicará na aplicação das penalidades administrativas previstas na legislação pertinente e, se for o caso, a adoção das medidas judiciais cabíveis.”*

Art. 50. *A fiscalização ambiental fará uso do Decreto Federal n. 6.514/2008 ou da norma que o suceder, que será tida como norma geral em matéria de responsabilidade administrativa ambiental.”*

Art. 51. *A pena de multa administrativa (simples ou diária) poderá ser convertida em prestação de serviços ambientais.”*

Art. 52. *Na hipótese de irregularidade ambiental continuada a fiscalização poderá impor multa diária, a qual será devida até que o infrator corrija a irregularidade.*

§ 1º. *A aplicação da multa diária poderá ser suspensa a partir da comunicação escrita do infrator de que foram tomadas as providências exigidas.*

§ 2º. *Após a comunicação mencionada no §1º deste artigo, será feita inspeção por agente credenciado, retroagindo a aplicação da penalidade à data da comunicação se verificada a inveracidade da comunicação.”*

Art. 59. *Das decisões em primeira instância caberá recurso ao COMDEMA, que é a última instância em matéria de processo administrativo ambiental.”*



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

“Art. 61. Após a inscrição em Dívida Ativa, fica o Município apto a propor a devida ação de execução para recebimento do valor devido pelo autuado, nos termos da legislação municipal vigente, bem como a fazer o protesto da dívida no cartório competente.”

“Art. 72 O poder público poderá reconhecer, na forma da lei e do regulamento, unidades de conservação municipal de domínio privado na forma de Reserva Particular de Patrimônio Natural (RPPN).”

“Art. 83. O lançamento de poluentes na atmosfera por qualquer fonte poluidora, fixa ou móvel, obedecerá aos limites estabelecidos na Resolução nº 491, de 19 de novembro de 2018 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), ou a que vier a sucedê-la, bem como o previsto pela legislação federal e estadual vigentes.”

“Art. 90. O lançamento de efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderá ser feito, direta ou indiretamente, nas coleções de água dentro dos limites estabelecidos pela Resolução n. 357, de 17 de março de 2005 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), bem como o previsto pela legislação federal e estadual vigentes.”

“Art. 102. Quando a disposição final dos resíduos exigir a execução de aterros sanitários deverão ser tomadas medidas adequadas para proteção das águas superficiais, subterrâneas, evitando-se maus odores e proliferação de vetores, obedecendo-se a Resolução n. 420, de 28 de dezembro de 2009 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), e demais normas federais, estaduais e municipais pertinentes.”

“Art. 120. É vedado receber ou adquirir para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos de origem vegetal sem licença ou autorização ambiental.”

“Art. 135. As atividades de mineração no município dependerão, no que concerne à proteção ambiental local, de anuência do IMMAB, respeitadas a legislação federal e estadual.”

“Art. 138. Qualquer novo pedido de anuência do município aos processos de regularização ambiental junto ao órgão estadual ou federal competente para licenciar a exploração mineral, somente será deferido se o interessado comprovar que a área objeto da licença que lhe tenha sido anteriormente concedida, se encontre regular ou em processo de regularização.”

“Art. 150. A Prefeitura Municipal, através do IMMAB, e em parceria com a iniciativa privada, poderá elaborar programas para criação e manutenção de praças e demais espaços livres, podendo:

I. permitir a iniciativa privada, em contrapartida, a veiculação de publicidade através do mobiliário urbano e equipamentos de recreação, desde que não resulte em poluição visual do espaço público;

II. elaborar convênio, com prazo definido e prorrogável, se de interesse do bem comum, verificando-se o atendimento às cláusulas relativas à manutenção das áreas.



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

Parágrafo único. Toda a renda com o uso e ocupação das áreas de uso comum do povo deverão reverter para o Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA)."

Art. 2º. Fica revogado o inciso XII do art. 4º., ficando renumerados os incisos seguintes na forma abaixo:

"Art. 4º. Omissis

...

XII. Desenvolver plano específico para o distrito de Bixopá visando avaliar a probabilidade de recuperação do açude local e ordenar o crescimento urbano, dadas as restrições à ocupação dadas pelo meio físico, onde predominam terrenos com afloramentos rochosos, o que dificulta a implantação de infraestrutura urbana;

XIII. Impedir a ocupação em APP por meio de fiscalização e educação ambiental;

XIV. Restringir a ocupação de áreas inundáveis por meio de fiscalização e educação ambiental;

XV. Fiscalizar o uso excessivo de agrotóxicos em áreas de cultivo, com principal enfoque nas áreas de depósitos aluvionares e de substrato calcário;

XVI. Promover a proteção e o uso racional do solo e subsolo;

XVII. Estimular a recuperação de áreas erodidas, especialmente em função de atividades minerárias."

Art. 3º. Ficam revogados as alíneas "e" e "f" do inciso III e o inciso VIII, todos do art. 8º., ficando renumerados a alínea "g" para alínea "e" e inciso IX para inciso VIII, respectivamente, com a seguinte redação:

"Art. 8º. Omissis

...

III – Omissis:

...

e) o parcelamento de débitos oriundos da aplicação de penalidades.

...

VIII. deliberar sobre a aplicação de recursos do fundo municipal de meio ambiente."

Art. 5º. Ficam revogados o inciso IV e os §§ 4º. e 5º., todos do art. 10, ficando renumerado o inciso V para inciso IV, com a seguinte redação:

"Art. 10. Omissis

...

IV. Câmaras técnicas especializadas, permanentes ou temporárias."

Art. 6º. Ficam revogados os incisos XII e XVI do art. 12, ficando renumerados os demais incisos, com a seguinte redação:



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

“Art. 12. Omissis

...

XII. *participar da elaboração de planos, programas e projetos das bacias hidrográficas, nas quais o município está inserido, notadamente sobre o uso dos recursos hídricos;*

XIII. *exigir daquele que utilizar ou explorar recursos naturais a recuperação efetiva do meio ambiente degradado;*

XIV. *responder as consultas sobre matérias de sua competência;*

XV. *manifestar-se sobre a qualidade, condições e viabilidade ambiental de empreendimentos, efetiva e potencialmente poluidores, com impacto ambiental no município, em procedimentos de licenciamento ambiental de competência dos órgãos Estaduais ou Federais, sob pena de nulidade das licenças eventualmente emitidas;*


XVI. *promover a fiscalização ambiental no âmbito do município e aplicar as devidas penalidades, conforme previsão desta lei e seu regulamento;*

XVII. *exercer outras atividades correlatas.”*

Art. 7.º Ficam revogados o parágrafo único do art. 20 e os arts. 49, 57, 64, 68, 73, 137 e 153.

Art. 8.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, em 12 de dezembro de 2019.


José Maria Lucena